



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.502

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 13 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep.
5. Dep. Tovar	5. Dep.

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep.
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Caio Roberto	6. Dep.
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

**ATO DO PRESIDENTE****ATO DO PRESIDENTE Nº 49/2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

**R E S O L V E**

CONVOCAR 06ª e 7ª Sessões Ordinárias, da 1ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada nos dias 14 e 15 de março de 2023, respectivamente, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinada a discussão e votação das proposituras constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 13 de março de 2023.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 15 de março (quarta-feira), às 08:30h, no Mini Plenário "Deputado Judiván Cabral", com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 13 de março de 2023.

  
Wilson Filho  
Deputado Estadual

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 314/2023**

Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTLES) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; e dá outras providências. **Exara-se parecer pela admissibilidade da matéria.**

Medida Provisória que altera a estrutura administrativa vigente, a fim de otimizar a gestão e buscar simetria com a organização administrativa do governo federal. Relevância. Urgência. Presença dos pressupostos constitucionais que autorizam a edição de medida provisória. Parecer pela admissibilidade da MP.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 002/2023

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a Medida Provisória nº 314/2023, encaminhada através da Mensagem nº 01, de 16 de janeiro de 2023, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual

"Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTLES) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo alterar a estrutura administrativa vigente, a fim de otimizar a gestão e buscar simetria com a organização administrativa do governo federal.

Em síntese, as alterações foram realizadas nas seguintes secretarias e órgãos:

Nesse sentido, tem-se a criação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS). Tais secretarias serão criadas por desmembramento, respectivamente, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA).

Outro ajuste necessário será feito da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) para abrigar o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA). Esse programa se mostrou exitoso e para ser ampliado precisa ter uma mínima estrutura que será garantida por meio de uma diretoria na estrutura da SECULT.

Os ajustes implementados nos âmbitos da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) buscam a melhoria do funcionamento de suas gestões. Pode citar na SEAD a gestão do eSocial e segurança e saúde do trabalho.

Altera-se, ainda, a composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Paraíba Previdência, previsto na Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, para inclusão de um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.

A alteração legislativa também trouxe mudanças e readequação de cargos e funções, vejamos:

Em alinhamento com o avanço da tecnologia da informação na gestão administrativa estadual, faz-se necessário dar melhor estrutura administrativa ao Governo Digital. Por conseguinte, 100 cargos vagos de Assistente Administrativo III, símbolo CSE-4, de Suporte Técnico, Administrativo e Operacional centralizados no Gabinete do Governador estão sendo transformados em 50 Assessores de Tecnologia da Informação (padrão), símbolo CAT-1.

No âmbito Gabinete do Governador, cargos comissionados vagos estão sendo transformados no padrão de Gestor de Programa Especial e Consultor Técnico, sem que isso implique em aumento de despesa com pessoal. Além disso, estão sendo extintos 100 cargos comissionados vagos no Gabinete do Governador – de Assistente Operacional III, símbolo CSE-5. Também serão extintos 65 cargos efetivos vagos do Poder Executivo.

Na mensagem que encaminha a Medida, o senhor Governador do Estado expõe os motivos, bem como deixa fundamentada a relevância e a urgência da norma:

A ideia é que esses ajustes administrativos causem o menor impacto possível na despesa com pessoal e custeio, pois a atual gestão estadual não abrirá mão de manter o equilíbrio fiscal das contas públicas. Esse cuidado com o dinheiro público possibilitou à Paraíba 1º lugar no Nordeste no Ranking de Competitividade dos

Por todo o arazoado acima, ficaram demonstrados os requisitos da relevância e urgência.

No caso da relevância, tem-se que todas essas alterações objetivam ajustes institucionais adequados para uma gestão pública eficiente e eficaz, em sintonia com o Programa de Governo consagrado nas urnas em 30 de outubro de 2022. Nasce desse contexto fático, a urgência de tais medidas, pois são importantes para a implantação de políticas sociais e de desenvolvimento econômico.

De início, e nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Desta feita, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: a relevância e a urgência.

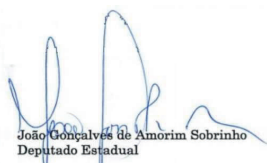
O requisito da urgência exsurge quando levamos em conta a essencialidade do serviço público, devendo as alterações administrativas em secretarias, órgãos e conselhos não afetarem a prestação continuada e ininterrupta dos serviços.

Em sentido similar, manifesta-se também a relevância da matéria, uma vez que a MP busca com as alterações a otimização dos serviços.

Portanto, diante do exposto, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 314/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Deputado Estadual

RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 314/2023**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2023.



DEP. WILSON FILHO  
Presidente



DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



Eduardo Carneiro  
Membro



DEP. FELIPE LEITAÓ  
Membro



João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Membro



DEP. TACIANO DINIZ  
Membro

DEP. TANILSON SOARES  
Membro

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316/2023

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa. **Exara-se parecer pela admissibilidade da proposição.**

**Parecer pela admissibilidade da proposição** – Com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Nesse sentido, as consequências da COVID-19 inflacionaram os custos dos componentes da tarifa do transporte público e reduziu o poder aquisitivo de seus usuários, assim é relevante esta Medida Provisória para manter a política de desoneração já em prática. A urgência decorre da impossibilidade de aguardar o término do recesso das atividades legislativas na ALPB, pois a medida deveria vigorar ainda neste mês de janeiro. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO

P A R E C E R Nº 003 /2023

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 003 (Medida Provisória nº 316/2023)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual *“Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo alterar o art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa. Nesse sentido, o dispositivo fica com a seguinte redação:

*“Art. 2º O desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º desta Lei incidirá sobre o valor da tarifa e será aplicado apenas na segunda passagem utilizada*

*pele usuário do transporte público intermunicipal no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros, sendo financiado com a participação do Governo do Estado e das empresas concessionárias desse serviço público nos seguintes percentuais:*

*I - o Governo do Estado da Paraíba e as empresas concessionárias custearão, cada um, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tarifa, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa;*

*II - excepcionalmente, até 28 de fevereiro de 2023, o Governo do Estado da Paraíba arcará integralmente com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, sem a participação das empresas concessionárias, como medida de enfrentamento à COVID-19, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa.*

*Parágrafo único. Excepcionalmente, atos normativos do chefe do Poder Executivo poderão efetuar prorrogações até 31/12/2023.” (NR)*

Em sua justificativa, na **Mensagem nº 003, de 17 de janeiro de 2023**, acrescenta o Governador do Estado que a referida proposição visa prorrogar o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 1º da mencionada Lei, que incidirá sobre o valor da tarifa e será aplicado apenas na segunda passagem utilizada pelo usuário do transporte público intermunicipal no âmbito do Sistema de Integração de Passageiros, ainda, como medida de enfrentamento à COVID-19, cabendo ao usuário o custeio do restante da tarifa.

Releve-se que os requisitos de urgência e relevância de que trata o art. 62 da Constituição Federal c/c o art. 63, § 3º, da Constituição estadual da Paraíba restam plenamente atendidos. As consequências da COVID-19 inflacionaram os custos dos componentes da tarifa do transporte público e reduziu o poder aquisitivo de seus usuários, assim é relevante esta Medida Provisória para manter a política de desoneração já em prática. A urgência decorre da impossibilidade de aguardar o término do recesso das atividades legislativas na ALPB, pois essa medida deve vigorar ainda neste mês de janeiro.

De início, e nos termos do art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora Nathalia Masson: *“A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão, a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”*

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

*“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”*

*“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”*

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 316/2023, com relação aos aspectos constitucionais, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

**DEP. WILSON FILHO**  
Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 316/2023, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

**DEP. WILSON FILHO**  
Presidente

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**Eduardo Carneiro**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Membro

**DEP. TACIANO DINIZ**  
Membro

**DEP. TANILSON SOARES**  
Membro

## OUTROS

### COOPERLEGIS

#### ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Ltda – COOPERLEGIS, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os Associados, que nesta data são em número de 595 (quinhentos e noventa e cinco), em condições de votar, para se reunirem em **Assembleia Geral Ordinária**, a realizar-se na sede da Cooperativa localizada na Rua Duque de Caxias, 400 – Salas 203/204 – Edifício 05 de Agosto – João Pessoa-PB no dia **05 de Abril 2023** em primeira convocação às **08h00 (oito) horas** com a presença de 2/3 dos associados; em segunda convocação às **09h00 (nove) horas**, com a presença de metade mais um dos associados; em terceira e última convocação, às **10h00 (dez) horas**, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Prestação de contas do exercício 2022, compreendendo: Relatório da Gestão, Balanço Geral, Demonstrativo das Sobras ou Perdas e Parecer do conselho fiscal;
2. Rateio das perdas apuradas do exercício;
3. Deliberar sobre o plano de trabalho para o ano de 2023;
4. Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o mandato 2023/2024;
5. Outros assuntos de interesse social.

João Pessoa/PB, 13 de março de 2023

**Nelson Araújo da Nóbrega**  
Diretor Presidente

## EXPEDIENTE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR